



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/398 (CONTPROG-TV)

Participação sobre a rubrica “Análise Criminal” do programa “Casa Feliz”, da SIC, edição transmitida em 02 de junho de 2023

Lisboa

31 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/398 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação sobre a rubrica “Análise Criminal” do programa “Casa Feliz”, da SIC, edição transmitida em 02 de junho de 2023

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 02 de junho de 2023, uma Participação contra a rubrica “Análise Criminal”, transmitida pelo programa da SIC, “Casa Feliz” dessa manhã e motivada, segundo o Participante, por «[...] um assunto que me causou alguma indignação», a propósito do que designa ser uma «notícia» sobre «a alegada prática de assédio a uma funcionária de um Órgão da Administração Pública da Guarda».
2. Atribui o comentário acerca do qual se insurge a «uma Senhora, que não sei, nem pretendo saber o nome [...]», alegando que «a intervenção daquela pessoa deveria envergonhar a SIC, devia envergonhar as mulheres no geral [...]».
3. Segundo o Participante, a comentadora da SIC afirma que as vítimas de assédio sexual deveriam abster-se de apresentar queixa por ser difícil de provar e porque «o sucedido aconteceu apenas entre eles e era a palavra de um contra a palavra do outro», pelo que o responsável hierárquico poderia apresentar uma «queixa por difamação contra a alegada vítima», contrapondo o Participante que, pela Lei, o acusado é que teria de provar que nada fez.
4. Acrescenta que a comentadora alegou que, no caso descrito, «não existe assédio, existe sim importunação», o que já não seria crime. Daqui decorrendo para a comentadora da SIC

que «é normal o Presidente não fazer nada, é a palavra de um contra a palavra do outro» e «devia ter ficado calada a vítima».

5. Em suma, o Participante afirma que «é de lamentar as declarações feitas pelos comentadores do programa da SIC» e «que o órgão de comunicação social se devia retratar com alguma celeridade, pedindo desculpa à Senhora, alegada vítima e às mulheres em geral» por um comentário que considera baseado «naquilo que ouvem ou que acham ser justo e moral», quando «um órgão que devia servir para informar e incentivar as vítimas a agir».

6. Por fim, acusa que estes comentários num programa de televisão podem ser dissuasores das vítimas de assédio sexual o denunciarem, dado o conselho de nada fazerem «por poderem apresentar queixa por difamação [...]» contra elas.

II. Pronúncia da SIC

7. Notificada para se pronunciar sobre a Participação, a SIC considera que «a participação que deu origem ao procedimento carece de fundamento» porque «versa sobre o comentário a uma notícia que dava conta de alegadas práticas de assédio sexual num órgão da Administração Pública, na Guarda, feito por comentadores da SIC, a propósito da rubrica “Análise Criminal” do programa Casa Feliz» e junta a hiperligação para o programa consultável online: <https://sic.pt/programas/casafeliz/este-crime-e-muito-complicado-e-a-palavra-dele-contr-a-dela-chefe-acusado-de-assediar-funcionaria-com-palmadas-no-rabo/>.

8. Isto na medida em que «o programa Casa Feliz se trata de um programa de entretenimento, sendo que a rubrica “Análise Criminal” se propõe a comentar casos atuais de teor criminal através da troca de impressões entre os comentadores convidados relativamente ao assunto em discussão» do que «resulta claro do próprio contexto que a rubrica “Análise Criminal” não visa – nem poderia visar – prestar consulta jurídica, designadamente laboral, ou qualquer outra de índole criminal ou não criminal, tratando-se de

um mero espaço de comentário televisivo multidisciplinar, que congrega especialistas de diversas áreas.»

9. Acrescenta que «importa por isso contextualizar o debate em questão e, em particular, as afirmações imputadas pela participação aos comentadores da SIC».

10. Nos pontos seguintes, o operador discorre se o assédio sexual deve ser apreciado pelo direito penal ou pelo direito laboral. Entre essa argumentação repõe que o que a comentadora afirma é uma citação do dito: «"Ela [a vítima] a dada altura diz uma coisa e com razão, este crime é muito complicado, e tem de se ir com pinças, porque é a palavra dele contra a dela [estes crimes] são feitos em ambientes fechados" conforme retrata a própria vítima na comunicação social» (sublinhado e itálico da SIC).

11. E que também outra frase atribuída à comentadora era uma referência à lei penal «"não existe assédio, existe sim importunação", cuja transcrição integral é, na realidade, "Não existe no sistema jurídico português o crime de assédio sexual, estamos aqui perante o crime de importunação sexual"».

12. Daqui a SIC conclui que «os comentadores não afastam, em momento algum, a possibilidade de o caso em análise poder, eventualmente, consubstanciar a prática do crime acima identificado, procedendo apenas à correta identificação do tipo de ilícitos criminais que, nos termos do Código Penal, poderá estar em causa.»

13. E argumenta que «nenhum dos comentadores questionou a seriedade das acusações [...].

14. Sobre os argumentos na Denúncia realça que «esta participação contém várias imprecisões jurídicas. É o caso, designadamente, e entre outros, da suposta "aplica[ção]", em "processo criminal" da "regra geral do ónus da prova previsto no artigo 342.º do CC".»

15. Contesta que o Participante procure «o destaque de meras frases soltas do debate em questão [que] acaba por descontextualizar o que foi efetivamente dito pelos comentadores» rejeitando o que lhes é «imputado [...]: a eventual repressão das mulheres [...]» e contrapõe que «resulta claro que os comentadores apenas sinalizaram algumas das possíveis consequências da apresentação de queixa-crime, lamentando veementemente as dificuldades que as vítimas passam em todo este processo.»

16. Salaria a SIC que «as próprias comentadoras, enquanto mulheres, lamentam a dificuldade de apresentação de prova neste tipo de crime, ao afirmar "Daí eu perceber porque é que ela não o fez, porque ela própria tem noção ou terá a noção que será difícil a concretização da prova".»

17. Este operador generalista garante que «é por demais evidente que as opiniões expostas em nada fundamentam uma violação do princípio da não discriminação, tendo os comentadores reconhecido por diversas vezes as dificuldades inerentes a um procedimento criminal deste tipo, bem como a sensibilidade do tema e o impacto que pode ter na vida de uma mulher, nunca descredibilizando qualquer vítima.»

18. E defende que «como tal, o programa em análise representa um comentário pautado pelo estrito respeito pela ética de antena e pela dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 9.º, n.º 1, alínea e), e artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, alínea d) da Lei da Televisão.»

19. O Diretor Executivo de Programas encerra a resposta com a convicção de que «a SIC atuou com o grau de diligência que lhe era exigido, assegurando sempre o respeito pelos direitos fundamentais, em particular pelo princípio da não discriminação e demais valores

constitucionais, motivos pelos quais requer o arquivamento da participação e consequente encerramento do procedimento administrativo encetado pela ERC.»

III. Análise e fundamentação

20. A rubrica “Análise Criminal” faz parte do programa da SIC “Casa Feliz”, transmitido em direto, entre as 10 e as 13 horas. Apresenta casos de justiça ou situações de desvio e comentários em estúdio. O conteúdo que merece a Participação foi transmitido na edição de 02 de junho de 2023.

21. O programa pertence ao género *talk-show*, integrado no macrogénero entretenimento pela ERC. A SIC atribuiu-lhe a classificação etária «“T – programas destinados a todos os públicos”. Sem restrições quanto a conteúdos»¹, o que explicita ser considerado apto para crianças e jovens.

22. A Participação insurge-se com o comentário que foi emitido entre as 12 horas 49 minutos e as 12 horas 58 minutos.

23. Os factos denunciados na Participação sobre a rubrica “Análise Criminal” serão apreciados considerando o direito fundamental à liberdade de expressão, consagrado no n.º 1 do artigo 37.º (Liberdade de expressão e informação) da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), pelo qual «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações».

24. No meio televisivo este princípio está garantido pela liberdade de programação, através do artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).

¹ Cf. “Sinalética de Antena”, in Acordo de Autorregulação sobre a Classificação de Programas de Televisão, subscrito pela RTP, SIC e TVI a 13 de setembro de 2006, pp. 4 < <http://www.erc.pt/documentos/legislaosite/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasde televisao.pdf> >.

25. Uma intervenção regulatória implica avaliar se são cumpridos os fins da atividade de televisão, pelo disposto nas alíneas a), do n.º 1, do artigo 9.º da LTSAP, respetivamente, «contribuir para a informação, formação e entretenimento do público»

26. E verificar se são cumpridos os n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º da LTSAP (Limites à liberdade de programação), respetivamente, «[...] respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens» e «os direitos, liberdades e garantias fundamentais» e os que «proíbem a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens [...] designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita [...] nos serviços de programas de acesso não condicionado [...]».

27. Como princípio norteador da atividade televisiva, sublinhe-se a pertinência do n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP (Obrigações gerais dos operadores) pelo qual «todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».

28. Os comentários transmitidos pela SIC, sobre a oportunidade de uma funcionária fazer uma queixa na Justiça sobre o que considera ser assédio sexual pelo seu chefe, o risco de propagação de um discurso estereotipado sobre abordagens sexuais não consentidas e a atitude que as presumidas vítimas devem adotar, tendo em conta a dificuldade de provar ou alcançar uma sanção para o infrator, são apreciados da perspetiva dos deveres a que os operadores televisivos estão obrigados.

29. O espaço de comentário visado teve por objeto a análise de uma notícia na qual é relatado um caso de alegado assédio sexual na Câmara Municipal da Guarda. A alegada vítima

terá pedido baixa, por não conseguir encarar o alegado agressor. Expôs a situação ao Presidente da Câmara da Guarda, que ignorou a situação. Pondera agora apresentar queixa.

30. O Participante não invoca um direito de personalidade da vítima de assédio que estivesse a ser posto em causa, nem teria legitimidade de representá-la para tal, mas insurge-se com o impacto que os comentários em estúdio podem ter no que diz respeito ao assédio sexual de um chefe a uma funcionária, apresentado como algo de difícil prova, o que deveria condicionar a denúncia à Justiça.

31. O tema da rúbrica em análise é lançado pelo apresentador do programa. São feitos comentários em estúdio pelos três comentadores residentes, embora, de forma mais desenvolvida, por Paula Varandas, advogada, sendo estes os comentários visados na participação.

32. Reproduzem-se, de seguida, algumas das suas intervenções:

«Não existe no sistema jurídico português o crime de assédio sexual. Estamos aqui perante o crime de importunação sexual. Quando alguém importuna, a expressão diz tudo, através dos toques, neste caso. O crime por si só, João, dá uma pena até um ano e cento e vinte dias de multa. Ou seja, na prática, imagina, a acontecer a apresentação da queixa, porque depende de apresentação de queixa este tipo de crime, dá origem eventualmente aquilo que às vezes falamos aqui, constituir arguido ao individuo em questão, chamá-lo e dizer «olha, incorres neste crime de importunação sexual, proponho-te a suspensão provisória do processo, mediante o pagamento de uma injunção».

[Apresentador] «Já vi pela sua expressão que isto não vai dar em nada».

«Não. E depois ela, a uma dada altura diz uma coisa e com razão, este crime é muito complicado e tem de se ir com pinças, porque é a palavra dele contra a dela. São feitos em

ambientes fechados, e foi o caso, da forma como ela retrata o que aconteceu, no gabinete, e depois lá está, é a palavra dela contra a dele. Portanto, isto aqui...não é fácil».

Sobre a hipótese da alegada vítima apresentar queixa: «Muita cautela, porque pode dar origem a que ele próprio apresente uma queixa-crime contra ela. Ele, supostamente o agressor, entre aspas, de calúnia ou difamação, pois... E esta prova, temos de ser realistas aqui, é muito difícil de fazer João, porque pode estar por detrás... já houve falsas queixas disto, etc, de assédio sexual, não é assédio, é importunação».

«João repara, é a palavra dela contra a dele. Os dois estavam sozinhos, não é, isto, lá está, eu percebo a Maria José, estes casos têm de ser, tem de se apresentar queixa, mas cuidado, porque a falta de fundamento da mesma, pode dar origem a que o outro suposto agressor, entre aspas, apresente queixa contra ela, contra a suposta vítima. Cuidado, porque fazer imputações, queixas, acusar determinada pessoa da prática de determinado ilícito criminal, porque isto é um ilícito, importunação sexual, ponto. A pena é só até um ano, já te disse o que é que eventualmente vai dar, o que vai dar é suspensão provisória do processo, mas não deixou de levantar celeumas, que poderá dar a ele a capacidade de-ai é, então espera, isso é falso, eu vou, por denúncia, por difamação. Pode acontecer...»

33. Muito embora estes comentários tenham sido proferidos ao abrigo do exercício legítimo da liberdade de expressão da comentadora, não se pode deixar de assinalar que esta representação transmitida à comunidade de espectadores do programa televisivo de entretenimento da manhã, feitos por alguém com conhecimento especializado, pode condicionar o que percecionam ser a Justiça, e ter ainda impacto na sua construção perante crianças e jovens.

34. Os comentários laboram na ideia de que qualquer vítima de importunação sexual deve recuar se tiver dúvidas de conseguir provar a ameaça ou a agressão de que foi alvo. No fim do programa, é mesmo posto em causa, sem nenhum facto a suportar a hipótese, se a vítima foi

mesmo importunada sexualmente, se tem consciência ou memória do que aconteceu, se se confundiu, e que o agressor tem toda a vantagem na investigação, até para poder desmentir e ilibar-se das acusações.

35. Salvaguardada a liberdade de expressão e de programação, considera-se que os comentários no programa “Casa Feliz” da SIC podem levar a uma representação estereotipada e redutora de uma abordagem sexual não consentida e da oportunidade de recurso à Justiça pelas vítimas.

36. Compreende-se que a comentadora e o próprio programa têm o direito, e por vezes o dever, de denúncia de fragilidades que possam existir no sistema judicial. Contudo, neste caso em concreto, os comentários proferidos levaram a uma generalização, com recurso a estereótipos, das vítimas de agressão sexual, colocando-as numa situação onde a proteção da lei não lhes serve, tendo-se de se conformar com a injustiça de que alegadamente são vítimas.

37. Na rúbrica em análise entende-se que os comentários descritos anteriormente, e ainda os que estão descritos no Relatório de Monitorização em anexo à presente deliberação, deveriam ter transmitido os factos sobre a ocorrência da importunação sexual, como a designam, além do que conhecem pelo recorte de jornal, veicular as dúvidas e argumentos sem propagação de estereótipos nem de preconceitos sobre a atitude que a vítima deve adotar, nomeadamente não fazer queixa à Justiça por o seu testemunho poder ser considerado falso.

38. O conjunto de opiniões veiculadas deveria ser enquadrado com uma melhor explicação dos direitos que assistem às vítimas deste flagelo, seja do ponto de vista criminal, mas também do ponto de vista laboral, de forma a informar convenientemente sobre a proteção que a lei lhes confere.

39. Pelo exposto, entende-se que saiu prejudicado na rúbrica em análise o cumprimento dos fins da atividade de televisão, em especial o de contribuir para a informação e formação do público.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma Participação sobre a rubrica “Análise Criminal” transmitida no programa “Casa Feliz”, da SIC, edição de 02 de junho de 2023, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea f), e 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro delibera:

1. Considerar que o conjunto de comentários visados na participação foram proferidos ao abrigo da liberdade de expressão e de opinião da comentadora do programa “Casa Feliz – rúbrica Análise Criminal”.
2. Alerta-se, contudo, a Denunciada para a responsabilidade social que reveste a sua missão, designadamente de contribuir para a informação do público, evitando a criação de estereótipos em relação às vítimas de agressão sexual, colocando-as numa situação onde a proteção da lei não lhes serve, tendo-se de conformar com a injustiça de que alegadamente são vítimas.

Lisboa, 31 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Monitorização

Comentário na rubrica “Análise Criminal” transmitida no programa “Casa Feliz”, da SIC, edição de 02 de junho de 2023, entre as 12 horas 49 minutos e as 12 horas 58 minutos

1. No vídeo é relatada a história de uma funcionária da Câmara Municipal da Guarda, narrada por uma voz masculina e que inclui uma reconstituição não identificada. O apresentador do programa, João Baião, lança o vídeo a partir das 12 horas 49 minutos através da seguinte frase: «Vamos agora a um caso de uma funcionária da Câmara Municipal da Guarda que acusa o chefe de vários episódios de assédio sexual.»
2. As imagens mostram uma mulher a descer as escadas exteriores de um edifício, a caminhar numa rua e depois a voltar a subir as mesmas escadas, e de homens, em pé, a aguardarem na escadaria de um tribunal. A reconstituição representa uma agressão física filmada através das silhuetas de um homem e de uma mulher projetadas em sombras na parede. O vídeo termina com a referência a haver interesse da mulher em apresentar «queixa às autoridades».
3. O vídeo tem a duração de um minuto e dez segundos a que se segue um bloco de comentários em estúdio. São comentadores residentes e que participam no programa analisado, o jornalista Hernâni Carvalho, a advogada Paula Varandas, e a socióloga Maria José Núncio. Os comentários que motivam a Participação são os da advogada, Paula Varandas.
4. Os comentadores distinguem qual é o conceito jurídico – assédio ou importunação sexual – que poderia ser aplicável à prática de um superior hierárquico dar palmadas no rabo de uma funcionária, e as consequências da apresentação de uma queixa na Justiça.
5. Durante os comentários, o caso é ilustrado pela imagem de um recorte de imprensa atribuído ao jornal *Correio da Manhã*. É dito que a situação começou há dois anos e mantém-

se no presente. A funcionária esteve de baixa e pediu a transferência para outro serviço da mesma câmara municipal, mas o presidente ignorou a situação.

6. O jornalista, Hernâni Carvalho é o primeiro a intervir:

– Pois, não percebo. Então ainda não apresentou queixa, está à espera de quê?... Se não apresentou queixa... Já veio para a comunicação social e ainda não apresentou queixa?!... [remata com um esgar com a boca].

7. No ecrã, é exibido em oráculo: «ASSEDIADA COM “PALMADAS NO RABO”/FUNCIONÁRIA APRESENTA QUEIXA CONTRA CHEFE/DE DIVISÃO POR ASSÉDIO SEXUAL».

8. A advogada Paula Varandas regista que a funcionária pretendia a mobilidade interna à autarquia. O comentário que motiva a Participação é dito às 12 horas 47 minutos:

– Só explicar que, não existe, [repete] não existe no sistema jurídico português o crime de assédio sexual, estamos aqui perante o crime de importunação sexual, quando alguém importuna, a expressão diz tudo, através dos toques, neste caso. O crime por si, João, dá uma pena de um ano e 120 dias de multa, ou seja, na prática, imagina, a acontecer a apresentação da queixa, porque depende de apresentação de queixa este tipo de crime, dá origem, eventualmente, àquilo que às vezes falamos aqui, é chamar... portanto, é constituir arguido o indivíduo em questão, chamá-lo e dizer, “olha, incorres neste tipo de crime, de importunação sexual, proponho-te a suspensão provisória do processo, mediante o pagamento de uma injunção” Pronto.»

O apresentador da SIC: – Já vi pelas suas palavras e pela sua expressão que não vai dar em nada...

– Não. [encolhe os ombros]. E depois ela a dada altura diz uma coisa e com razão: “este crime é muito complicado”, e tem que se ir com pinças, porque é a palavra dele contra a dela. São feitos em ambientes fechados, e foi o caso, conforme ela relata o que aconteceu no gabinete

e depois, lá está, é a palavra dela contra a dele. Portanto, isto aqui... [abre os braços a significar algo em aberto].

9. O oráculo muda para «MULHER GARANTE QUE CHEFE LHE DAVA “PALMADINHAS NO RABO” DE FORMA ABUSIVA».

10. A terceira comentadora a intervir, a socióloga Maria José Núncio, aprecia como a dependência do emprego e o facto de o assédio ser por um chefe dissuade as vítimas de apresentarem queixa às autoridades, daí que ela só tente mudar de posto de trabalho através da mobilidade interna, para não afrontar o agressor/superior hierárquico. Afirma acreditar que estes casos revelam «um fenómeno que está subdimensionado» e compreende o pedido da funcionária, sem apresentar queixa, como uma forma de auto-preservação e «para criar a menor confusão possível». Apesar disso, admite que «sem apresentar queixa, esta pessoa que importunou, se calhar pode importunar outras.» Do que conclui, «o apresentar queixa é sempre bom, agora eu acho que as vítimas têm de ter sempre um tempo, e têm de ter cautela, exatamente, pelas razões que a Paula disse...».

11. Novamente a advogada Paula Varanda intervém:

– Têm de ter cautela. Pois, muita cautela! Porque pode dar origem, por exemplo, a que ele próprio apresente uma queixa-crime contra ela, ele, supostamente o agressor, entre aspas, de calúnia ou difamação, pois... E esta prova... Temos de ser muito realistas aqui, esta prova é muito difícil de fazer... porque pode estar por trás... Já houve falsas queixas disto, etc., de assédio sexual, não é assédio, é importunação. [...] De qualquer das formas tem que apresentar prova, porque de outra forma..., na prática... Daí eu perceber por que é que ela não o fez. Porque ela própria tem noção, ou terá noção, que será difícil a concretização da prova. Escuta, qualquer juiz só aplica uma pena, seja ela suspensa, seja ela efetiva, seja ela multa, etc., mediante a produção de prova... produção de prova essa que se faz, em regra..., a condenação tem que se basear na produção de prova que é feita na audiência de discussão

e julgamento. E este tipo repara, entre quatro paredes [...], aqui nestes casos, é difícil, é muito difícil.

12. O apresentador do programa recorda que no recorte do jornal é dito que «a senhora queria arranjar uma solução e só arranjou mais problemas», sendo apoiado pela advogada. E pergunta João Baião, «não há nada a fazer?», ao que o jornalista lhe responde: «há muito a fazer!», logo secundado pela socióloga Maria José Núncio, «há muito a fazer, mas desde logo é preciso apresentar queixa como disse o Hernâni [...]» repetindo ambas os argumentos sobre «cautela» e «tempo e capacidade de apresentar queixa».

13. Hernâni Carvalho lê no recorte que, durante dois anos, a alegada vítima «tolerou» os «toques no rabo», que os terá tentado ignorar ou até duvidado do que aconteceu. Segue-se um diálogo sobre dúvidas acerca do que aconteceu, da oportunidade de um tempo de mediação entre a ocorrência e a denúncia, a importância da investigação, a vantagem da verdade ser apurada, mesmo para o acusado ser ilibado. É várias vezes repetida a expressão: «É a palavra dela contra a dele» e como as vítimas podem chegar a ter «dúvidas de si próprias», mas também a perplexidade perante a atitude do superior hierárquico.

14. Antes do fim do comentário, o jornalista lamenta que a situação remeta na Lei para «uma contraordenação muito grave e não para uma pena de prisão», o apresentador insurge-se «que tem de haver alguma solução; se isto for realmente verdade» e a comentadora-socióloga «se nós cruzarmos os braços nestas situações, também elas vão continuar a acontecer», ao que a advogada contrapõe: «tens razão, mas como eu também conheço o outro lado... A gravidade é esta; calma! Ou se reúne de boa prova, nem que seja a amiga que ouviu ela a responder no gabinete “o que é isto, por que é que me está a pôr a mão aqui? [...]», passando pelo tema do «piropo» que pode ser considerado importunação sexual, e argumentando sobre a dificuldade de se reunir provas através de quem não está presente, mas só ouve falar e, pela comentadora-socióloga, que conclui que os agressores costumam precaver-se e evitar abordagens sexuais com testemunhas.

15. O apresentador argumenta «é um bocadinho um caminho sem saída», a advogada conclui: «[um caminho] cauteloso. É precisa muita cautela».

16. Por fim, João Baião termina a rubrica.